



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER UNICO SUPRAM - CM nº 59/2010
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 082419/2010

Licenciamento	Ambiental	Nº	Licença Prévia	-	Validade:
20934/2008/001/2008					-

Empreendimento: VALE SOLUÇÕES EM ENERGIA S.A - VSE	
CNPJ: 09.327.793/0003-94	Município: Vespasiano

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-07-01-3	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS COM TRATAMENTO TÉRMICO E/OU TRATAMENTO SUPERFICIAL	6

Medidas mitigadoras: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Automonitoramento: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais	SITUAÇÃO
20934/2008/001/2008 - LP	Licença Concedida
20934/2008/002/2009 - LI	Licença Concedida

Data: Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2010

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
CELSO ROCHA BARBALHO	MASP 1.149.001-8	
ANGÉLICA DE ARAÚJO OLIVEIRA	MASP 1.213.696-6	

De acordo: Isabel Cristina R. C. Meneses Diretora Técnica / MASP 1.043.798-6	Data: __/__/__	
De acordo: Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico / MASP 1.200.563-3	Data: __/__/__	

SUPRAM CM	Av. N. Sra. Do Carmo, nº 90 – Carmo - Belo Horizonte – MG CEP 30330-000 – Tel: (31) 3228-7700	DATA: 10/02/2010 Página: 1/4
-----------	---	---------------------------------



1. HISTÓRICO

A empresa Vale Soluções em Energia S/A – VSE recebeu através do processo nº 20934/2008/001/2008 licença prévia para a sua unidade industrial a ser instalada no município de Vespasiano através de decisão emanada da Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio das Velhas em sua reunião de 29/06/2009. Posteriormente, através do processo 20934/2008/002/2009, a empresa recebeu a licença de instalação na reunião da URC de 03/11/2009.

Na fase da Licença Prévia uma das condicionantes colocadas para o empreendimento, a partir de vistas solicitadas pelos representantes do Ministério Público Estadual (MPE) e da Federação das Indústrias de Minas Gerais (FIEMG), foi:

Condicionante 12 – Apresentar proposta de compensação ambiental (SNUC) à CPB/COPAM, nos termos da metodologia de cálculo definida para MG, com base no EIA/RIMA apresentando análises e vistorias do órgão ambiental competente e eventuais perícias ambientais. **Prazo:** 60 dias após a definição da metodologia de cálculo para MG.

Em 17/09/2009 o decreto 45.175/2009 estabeleceu a metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental. Dessa forma, o empreendedor teve as informações necessárias à apresentação da proposta de compensação ambiental, o que poderia ser feito até 16/11/2009.

Através do protocolo S297716/2009 de 13/11/2009 a VSE apresentou ofício, com considerações diversas, dirigidas aos senhores Conselheiros do COPAM, no qual conclui e solicita ao final a exclusão da condicionante nº 12.

2 - Discussão

A partir do pedido de vista solicitado pelo representante do MPE, acompanhado pela representante da FIEMG, a condicionante nº 12 da fase de LP teve, em breve síntese, seguintes justificativas e posicionamentos que submetidos aos Conselheiros levaram à inserção daquele comando:

Ministério Público Estadual (MPE):

O posicionado pelo MPE está entre as páginas 800 e 814 do processo 20934/2008/001/2008. São apresentadas considerações diversas sobre a legislação vigente relativas à medida compensatória por empreendimentos de significativo impacto, noção de significativo impacto ambiental, concluindo o parecer que o MPE do Estado de Minas Gerais pugna pela inclusão da condicionante concernente à compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9985/2000.

Nas considerações sobre noção de significativo impacto ambiental vale relatar um dos itens mencionados:

“Paulo Affonso Leme de Machado esclarece que significativo “(...) é o contrário de insignificante, podendo-se entender como a agressão ambiental provável que possa causar dano sensível, ainda que não seja excepcional ou excessivo.”



Federação das Indústrias de Minas Gerais (FIEMG):

Entre as páginas 815 e 820 tem-se o parecer da FIEMG. Após considerações sobre possíveis impactos a serem causados pelo empreendimento, sobre classificação das atividades feita pela Deliberação Normativa COPAM 74/04, quanto à incidência da compensação ambiental da lei do SNUC o parecer conclui pela inclusão da condicionante da compensação ambiental, embora não concordando com os critérios de classificação contida na DN 74/2004 e na falta de uma norma prévia em vigor que regulamentasse essa compensação.

O ponto central do posicionado pela FIEMG pela inclusão da condicionante foi:

“É entendimento desta Conselheira de que a classificação dada pela Deliberação Normativa COPAM 74/04 não pode ser utilizada para fins de incidência da compensação ambiental. Também é entendimento que sem uma norma anterior que defina os critérios de aplicação deste instituto para Minas Gerais, torna-se subjetiva (e de certa forma discricionária) a decisão pela sua incidência ou não.

Entretanto, não seria benéfico a nenhuma das partes (e especialmente ao Estado de MG) interromper um processo de licenciamento em função da inexistência de regulamentação de um instrumento de política pública.

Neste sentido e, para o fim único de permitir o regular andamento do processo e, em consequência, o desenvolvimento de uma atividade de significativa importância socioeconômica e geradora de cerca de 1500 empregos, propõe-se que a compensação ambiental seja incluída como condicionante desta Licença Prévia --- .”

Os motivos apresentados no ofício da VSE referem-se a informações apresentadas no EIA/RIMA, comandos contidos na Lei Federal 9.985/2000, art. 36, §2º, Decreto Federal 4.340/2002, art. 31, Decreto Estadual 45.175/2009, arts. 2º, 3º, Parágrafo Único e Parecer Único SUPRAM nº 106/2009.

Vale citar, do exposto pela VSE, seguintes partes:

. Decreto 45.175/2009: artigos 2º e 3º que posicionam que a compensação ambiental incide nos casos em que o fundamento esteja no Estudo de Impacto Ambiental ou em parecer técnico do órgão licenciador (SUPRAM) e que o parecer único deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental;

. Parecer Único SUPRAM – CM nº 106/2009: no qual se afirma, “ ... julga-se inaplicável a compensação ambiental definida na Lei Nº 9985/2000 (SNUC), uma vez que os impactos serão de pequena monta e possuem caráter mitigável.”

Conclui o empreendedor:

“Por conta disso, não se furtando ao cumprimento das obrigações veiculadas no processo de licenciamento em referência, mas julgando inaplicável a compensação ambiental pelos fartos motivos anteriormente descritos, vem a VSE solicitar a manifestação de V. Sas acerca do cabimento da condicionante contida na LP/LI, considerando o disposto no parecer SUPRAM. Assim, diante do acima exposto, pede análise e deferimento do presente por entender tratar-se de questão preliminar e absolutamente imprescindível para perfeita continuidade do processo em referência.”



3 CONCLUSÃO

A equipe técnica e jurídica da SUPRAM CM reitera o posicionamento inicial de que não há incidência desta compensação, nos termos do Parecer Único 106/2009:

“Conforme discutido ao longo deste Parecer Único, os impactos prognosticados sobre o meio biótico não são de grande magnitude em virtude da condição atual da área. As medidas propostas para mitigação desses impactos deverão cumprir sua finalidade. Desta forma, julga-se inaplicável a compensação ambiental definida na Lei Nº. 9985/2000 (SNUC), uma vez que os impactos serão de pequena monta e possuem caráter mitigável. Da mesma forma, os impactos sobre o meio físico, apesar de mais expressivos, poderão ser mitigados com a execução das medidas propostas pelo empreendedor.”

Considerando que a condicionante foi incluída pela Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, encaminhamos o processo àquela Unidade, para possibilitar a revisão ou não de sua decisão.